



JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600161-15.2022.6.26.0015

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ERINETE DE SOUZA BENIZ, MARIA CRISTINA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - CASTANHEIRAS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Em virtude da ausência de patrono nos autos e da apresentação das contas, o partido foi notificado, porém, não constituiu advogado e nem prestou contas (IDs 116009853, 116009859 e 116010910).

Remetido os autos para a unidade técnica, esta manifestou-se pela não prestação contas ID 116214978.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela declaração de não prestação de contas, ante as irregularidades constatadas ID 116293004.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento de campanha eleitoral, garantindo, assim, a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado, cuja obrigação deriva de mandamento constitucional e legal (art. 17, III, da CF/88 e art. 28 da Lei Federal nº 9.504/97).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a agremiação partidária, mesmo notificada, na forma do art. 98 da Resolução TSE nº 2.607/2019, não constituiu advogado, situação que emana da ausência de juntada no processo do instrumento de

procuração pertinente, fato que, por si só, leva à declaração de não prestação de contas e também não apresentou as contas.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 é taxativa ao impor o dever de representação por advogado e de prestar contas, bem como as consequências em caso de sua omissão, senão vejamos:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, **o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.**

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do **advogado**;

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, **a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):**

(...);

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo **não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.**

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...);

§ 8º Na hipótese de **não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.**

Além disso, também não apresentou as contas relativas ao pleito eleitoral de 2022, conforme se contata da leitura dos autos.

Logo, verifica-se que o partido preferiu manter-se inerte, apesar de intimado, e não cumpriu com o seu dever legal de fazer-se representar nos autos por advogado e de prestar as contas das eleições, razão pela qual deve-se submeter-se às consequências próprias inerentes aos efeitos do julgamento das contas não prestadas, a teor do art. 80, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 74, IV c.c. §3º, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do PARTIDO LIBERAL - CASTANHEIRAS, referentes às Eleições de 2022.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório promover o registro no sistema SICO e após arquivar os autos.

Serve esta como ciência/intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.^a Zona Eleitoral